



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028855-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AIRTON VIEIRA DE MORAES, NEYDE CALLIPO VIEIRA DE MORAES, SASOTUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA., JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS e ROSINEY DE MAURA SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2028855-81.2025.8.26.0000

Agravantes: Airton Vieira de Moraes, Neyde Callipo Vieira de Moraes, Sasotubos Comercio de Tubos Ltda., Juraci Oliveira dos Santos e Rosiney de Maura Santos

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interesdos: Joao Batista e Marcelo Hideo Motoyama

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Lucilia Alcione Prata

Voto nº 10.074

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Airton Vieira de Moraes contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. O agravante sustenta a ausência de título líquido, certo e exigível, bem como o excesso de execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a validade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, considerando a exigibilidade do título exequendo e a responsabilidade do agravante como fiador.

III. Razões de Decidir

3. O título exequendo é uma Escritura Pública de Confissão de Dívida e Hipoteca, que constitui título executivo. A mora se caracteriza pelo inadimplemento, sem necessidade de notificação prévia.

4. A retirada do agravante da sociedade não o exime da responsabilidade, pois assinou a confissão de dívida como fiador. Não há prova de exoneração da fiança. A alegação de excesso de execução não foi acompanhada de planilha de débito, o que inviabiliza sua análise. Demais alegações desacompanhadas da prova pré-constituída.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 798, I, b; 799; 835; 917, §3º; 784, II; 394; 397; 835; 837 a 839; 917, VI; 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 11/03/2014; STJ, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 19/08/2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 20/06/2017; RE nº 592.377/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pleno, J. 04.02.2015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Airtton Vieira de Moraes contra a r. decisão de fls. 1.580/1.583 de origem, responsável por rejeitar a exceção de pré-executividade nos seguintes moldes:

De rigor esclarecer-se que tais questões passíveis de apreciação através deste incidente revelem-se de tal maneira evidentes que possam ser conhecidas praticamente de plano. Vale dizer: há de ser patente a prova da questão arguida.
(...)

*Isto posto, **REJEITO a exceção de pré executividade.***

Não é caso de fixação de honorários advocatícios (Súmula 519 do STJ por analogia).

Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da lide, com apresentação de planilha atualizada do débito e indicação de meios para satisfação da execução (CPC, art. 798, I, b; art. 799 e 835)

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de título líquido, certo e exigível. Aduz a necessidade de a execução ser extinta por não haver *prova de que o executado tenha sido notificado antes do ingresso da presente ação* (fl. 03). Afirma ter se desligado da sociedade executada em 22/01/1996, de modo a impossibilitar sua inclusão no polo passivo e a penhora do imóvel de matrícula nº 25.462 do 12º CRI de São Paulo/SP. Argumenta, ainda, *que após o falecimento de sua esposa NEYDE, o mesmo RENUNCIOU A HERANÇA E OS HERDEIROS AIRTON JUNIOR E DANIELL venderam o mesmo através de cessão de direitos hereditários* (fl. 04).

Subsidiariamente, defende o excesso de execução diante da impossibilidade de capitalização de juros e da acumulação de correção monetária, juros e comissão de permanência. Requer a concessão do efeito suspensivo e, após, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 164/165) e processado sem efeito suspensivo (fls. 167/168).

Sobreveio pedido de reconsideração do agravante (fls. 173/176).

Contraminuta às fls. 178/186; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, resta prejudicado o pedido de reconsideração do efeito suspensivo formulado pelo agravante às fls. 173/176, pois, nesta oportunidade, o mérito recursal será analisado pela Turma Julgadora.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a higidez da decisão responsável por rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte ora agravante.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, determinar que *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*

O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11/03/2014).

Ainda, no mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19/08/2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20/06/2017.

No caso, o juízo *a quo* bem assentou a exigibilidade do título exequendo, amparado na Escritura Pública de Confissão de Dívida e Hipoteca (fls. 26/39 da origem), e a irrelevância da ausência de notificação formal prévia ou do fato de agravante ter se retirado da sociedade, pois responde pelo débito em razão de figurar no instrumento de confissão de dívida na qualidade de fiador.

Ainda, rechaçou-se o alegado exceção de execução diante da inobservância do disposto no art. 917, §3º, do Código de Processo Civil, e da ausência de prova pré-constituída acerca da pretensa alienação do imóvel hipoteca – haja vista as limitação da via

processual eleita. Confira-se (fls. 1.581/1.583 de origem):

A lide está embasada em Escritura Pública de Confissão de Dívida e Hipoteca (fls. 26/39) que constitui título executivo (CPC, art. 784, II).

Tratando-se de dívida positiva e líquida com termo definido para pagamento das parcelas (fls. 28 e 30) a mora caracteriza-se pelo simples inadimplemento sem necessidade de notificação do devedor (CC, arts. 394 e 397), portanto não há que se falar em ausência de constituição em mora.

É irrelevante que o executado Airton tenha se retirado da sociedade após a lavratura da escritura, uma vez que assinou a confissão de dívida como representante da empresa e também como fiador (fls. 26, 28 e 38) implicando em responsabilidade solidária pelo pagamento do débito.

A garantia de fiança permanece válida ainda que o sócio tenha se retirado da sociedade, não havendo qualquer prova de que tenha ocorrido exoneração da fiança ou qualquer hipótese de extinção da garantia (CPC, arts. 835 e 837 a 839).

Quanto ao excesso de execução o executado deveria indicar o valor que entende devido e apresentar planilha de débito atualizado, sem a qual a alegação não é passível de análise (CPC, art. 917, §3º).

Nesse sentido: PROCESSO – Rejeição da preliminar de ilegitimidade do executado fiador ora embargante – Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão – condenação dos executados, empresa devedora principal e os seus fiadores, ao pagamento do saldo devedor decorrente do "Contrato de Abertura de Crédito Fixo nr. 40/00183-0", firmado pelas partes em 11.12.2007 – e dos que a esta resistem; e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, o ora embargante ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial da execução, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo os presentes embargos à execução, a via adequada para esse fim – A existência do direito ou não da parte embargada à relativo ao débito reclamado na inicial da execução envolve o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mérito da demanda. PROCESSO – Desnecessária a produção de outras provas e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740, do CPC/1973 (correspondente ao art. 920, do CPC/2015) – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide – Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal – No caso dos autos, as alegações do embargante de excesso de execução, fundado em abusividade de encargos, inclusive com pedido de revisão contratual do contrato exequendo, não podem ser conhecidas, por força do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 739-A, § 5º, do CPC/1973), visto que, nos embargos à execução oferecidos, o devedor apelante não indicou o valor que entende correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado. CONTRATO BANCÁRIO – Relação entre as partes, em que intervêm as partes executadas, sociedade empresária e os seus intervenientes garantidores, não está subordinada ao CDC. DÉBITO E FIANÇA – Adota-se a orientação de que: (a) a retirada, por si só, de sócio fiador do quadro social da sociedade devedora não tem o condão de exonerá-lo de suas obrigações relativas ao contrato de fiança; (b) lícita a cláusula de contrato bancário que prevê a prorrogação automática da fiança prestada com a prorrogação do contrato principal; (c) a existência de renegociação do débito, sem anuência dos fiadores, não implica extinção da fiança, na espécie, em contrato em que há expressa renúncia ao benefício do art. 838, do CC; (d) o fiador somente deverá ser considerado exonerado da fiança, por aplicação do disposto no art. 835, do CC, apenas e tão somente, 60 (sessenta) dias, após a data da ciência inequívoca do credor da intenção dele fiador de se exonerar da fiança; e (e) o sócio fiador, que renuncia ao benefício do art. 835, CC e posteriormente se retira da sociedade, permanece obrigado pelo período do contrato original, podendo exonerar-se de futuras prorrogações, caso tenha notificado o credor – No caso dos autos, é de se reconhecer que o embargante deverá ser considerado exonerado da fiança prestada, apenas e tão somente, a partir do vencimentos original do contrato exequendo (10.06.2012), visto que permanece válida a cláusula de renúncia ao direito de exoneração da fiança enquanto vigente o período original da avença – Como, na espécie, (a) o acolhimento do pedido de exoneração da fiança foi acolhido, apenas e tão somente, a partir do vencimento original do contrato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

entabulado pelas partes (10.06.2012), de rigor, (b) o reconhecimento da exigibilidade da dívida por débitos anteriores à cessação da responsabilidade da parte embargante pelo pagamento do débito do contrato em questão, por exoneração da fiança, o que compreende a dívida exequenda, especificada no demonstrativo de débito de fls. 43/45, visto que incontroverso o não pagamento.

EXCESSO DE EXECUÇÃO – No que concerne à aplicação do disposto no art. 475-L, § 2º, e art. 739-A, § 5º, do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 525, §4º, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), a jurisprudência do Eg. STJ consolidou-se no sentido de que incumbe ao devedor impugnante ou embargante indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, quando em impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor, alegar excesso de execução, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do contrato exequendo ou de anterior, se sustentado encadeamento de operações, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento, sendo descabida, nesse caso, determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo – No caso dos autos, por aplicação da premissa supra, a alegação da parte embargante apelante de excesso de execução, inclusive com pedido de revisão contratual do contrato exequendo, não pode ser conhecida, por força do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), visto que, nos embargos à execução oferecidos, a parte apelante não indicou o valor que entendia correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado – Mantida a r. sentença, com observação de que a alegação de excesso de execução deduzida nos embargos do devedor oferecidos pela parte embargante apelante não é conhecida, na forma do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015). Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0174297-31.2010.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2018; Data de Registro: 05/09/2018)

A matéria relativa a abusividade das cláusulas contratuais deveria ter sido alegada em embargos à execução (CPC, art. 917, VI), sem incabível a análise

em exceção de pré-executividade.

Por fim não há qualquer prova da venda do imóvel penhorado que é objeto da hipoteca.

Para além disso, aponta-se que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 (atual MP 2.170-36/2001), cuja constitucionalidade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido (RE nº 592.377/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, J. 04.02.2015, DJe - 20.03.2015)

Em suma, a r. decisão combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Descabida a majoração de honorários, porquanto ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema 1.059/STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator